



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.922735/2012-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.905 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente RADIAL MINAS LOGÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10680.922735/2012-80
Acórdão n.º **1301-003.905**

S1-C3T1
Fl. 153

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 54/56) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (e-fls. 47/49) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos:

- que, em **30/04/2012**, mediante programa PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu Declaração de Compensação - DCOMP eletrônica nº 32689.68652.300412.1.3.04-**4051** -, informando compensação (e-fls. 39/43):

a) **débito: IRPJ**, código de receita 0220 -Demais PJ obrigadas ao lucro real/ Balanço trimestral, PA 1º trimestre/2012, vencimento 30/30/2012, valor do principal R\$ 194.342,82;

b) **crédito: IRPJ**

- pagamento indevido ou a maior do IRPJ - PA abril 2008. Valor do pagamento/recolhimento R\$ 138.749,46 (valor original) em 30/05/2008, código de receita 5993. **Crédito utilizado R\$ 137.988,37** (valor original).

Em **05/12/2012**, a DRF/Belo Horizonte denegou o crédito pleiteado, pois - embora existente o pagamento/recolhimento - o valor reclamado fora utilizado pela contribuinte, consumido antes para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para compensar o débito confessado na DCOMP objeto dos autos, conforme Despacho Decisório eletrônico cujo fundamento transcrevo (e-fls. 04 e 33), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 138.749,46 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente do resultado do processamento eletrônico de sua DCOMP em 18/12/2012 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 44), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/03), juntando documentos (e-fls. 04/44), argumentando:

(...)

I - OS FATOS

Foi efetuada em 30/04/2012 a compensação de tributos federais em virtude do pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que a empresa efetuou pagamento indevido do IRPJ Código 5993 relativo ao mês de abril de 2008 no valor de R\$ 138.749,46. O DCTF original foi entregue erroneamente vinculado ao respectivo DARF. Não havendo valor devido, foi retificado para débito 0(zero) o valor constante no DCTF referente ao mês 04/2008 transmitido em 20/10/2009, desta maneira o mesmo foi utilizado para a compensação de débitos de tributos e contribuições federais nos termos da Inst. Normativa nº 600 de 2005.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Diante dos fatos, da efetiva existência do crédito, da correta informação no DCTF, fica evidente que há um equívoco na decisão proferida não homologando a compensação declarada.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A compensação foi corretamente efetuada, uma vez que, fica evidenciado a existência do referido crédito em virtude de pagamento indevido ou a maior, conforme demonstrado nos fatos supramencionados. Constituindo como prova DARF Valor de R\$ 138.749,46, DCTF-Mensal referente ao mês 04/2008.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, mantendo a compensação e cancelando-se os débitos fiscais gerados.

(...)

Na sessão de **28/05/2013**, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado, conforme Acórdão (e-fls. 47/49), cuja ementa, parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10680.922735/2012-80
Acórdão n.º 1301-003.905

S1-C3T1
Fl. 156

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Confirmada a insuficiência do crédito apurado, uma vez que foi integralmente utilizado em outra DComp, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

Na referida DComp nº 39013.21855.021208.1.3.04-0708 (doc. fls. 34/38), o próprio contribuinte indica a utilização total do crédito:

PER/DCOMP 3.4		
07.124.113/0001-48	39013.21855.021208.1.3.04-0708	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		
Grupo de Tributo: IRPJ		Percentual:
Valor Original do Crédito Inicial	Data de Arrecadação: 30/05/2008	138.749,46
Crédito Original na Data da Transmissão		138.749,46
Selic Acumulada		7,35%
Crédito Atualizado		148.947,55
Total dos débitos desta DCOMP		148.947,55
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		138.749,46
Saldo do Crédito Original		0,00

Portanto, não havendo saldo de crédito disponível, fica confirmado em todos os seus termos o Despacho Decisório contestado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **04/07/2013** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 53), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **31/07/2013**, e pediu, nas razões do recurso, mudança, alteração do crédito do IRPJ do PA abril/2008 para crédito do PA 09/2008 (e-fls. 54/56), e juntou documentos (e-fls.57/149), argumentando, *in verbis*:

(...)

I – Os Fatos

Foi efetuada em 30/04/2012 a compensação através do PER/DCOMP de nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 relativo ao pagamento indevido ou a maior utilizando como crédito o valor de R\$138.749,46 correspondente ao DARF de IRPJ Código 5993 do mês 04/2008 no valor de R\$ 138.749,46 pago em 30/05/2008, ocorre que houve um equívoco na determinação do DARF de pagamento a maior a ser utilizado pois o crédito relativo a este pagamento a maior já havia sido utilizado em sua totalidade no PER/DCOMP nº 39013.21855.021208.1.3.04-0708, assim o crédito correto a ser utilizado para compensação dos tributos da PER/DCOMP nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 é o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ Código 0220 relativa ao mês 09/2008 no valor de R\$ 159.593,60, já que foi pago dois DARFs sendo um com valor de R\$ 330.951,97 e outro com valor de R\$ 214.634,65 totalizando R\$ 545.586,62, mês para o qual o valor efetivamente devido conforme informado na DCTF e DIPJ foi de R\$ 385.993,02, desta maneira o pagamento no valor de R\$ 214.634,65 foi utilizado para quitar parte do valor devido no mês 09/2008 no valor de R\$ 55.041,05, restando um saldo de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 159.593,60 que deveria ter sido utilizado como crédito no PER/DCOMP nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 deste modo a ficha de pagamento indevido ou a maior e a ficha do DARF pago ficariam conforme representado abaixo:

(...)

Ainda para evitar o risco de Prescrição do direito creditório no decurso do julgamento do recurso voluntário em questão efetuamos via PER/DCOMP um pedido de restituição do crédito relativo ao pagamento a maior de R\$ 159.593,60 conforme PER/DCOMP em anexo nº 26049.69885.300713.1.2.04-2796, com o julgamento **procedente** do recurso voluntário o PER/DCOMP de restituição será cancelado.

(...)

Processo nº 10680.922735/2012-80
Acórdão n.º **1301-003.905**

S1-C3T1
Fl. 158

Juntou cópia do PER nº 26049.69885.300713.1.2.04-2796, transmitido eletronicamente em 30/07/2013, pedido de restituição de R\$ 159.593,60 do PA 09/2008, já citado anteriormente (e-fls. 127/129) para tão somente noticiar o fato nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a decisão recorrida, assim como já ocorrera com o despacho decisório, não reconheceu o crédito do IRPJ utilizado e pleiteado pela contribuinte na DCOMP objeto dos autos, pois o direito creditório fora consumido em compensação outra, anteriormente.

Nas razões, do recurso, nesta instância recursal, a própria recorrente acabou reconhecimento, expressamente, seu erro, lapso, equívoco quanto ao crédito inexistente informado na DCOMP, *in verbis*:

(...)

I – Os Fatos

Foi efetuada em 30/04/2012 a compensação através do PER/DCOMP de nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 relativo ao pagamento indevido ou a maior utilizando como crédito o valor de R\$138.749,46 correspondente ao DARF de IRPJ Código 5993 do mês 04/2008 no valor de R\$ 138.749,46 pago em 30/05/2008, ocorre que houve um equívoco na determinação do DARF de pagamento a maior a ser utilizado pois o crédito relativo a este pagamento a maior já havia sido utilizado em sua totalidade no PER/DCOMP nº 39013.21855.021208.1.3.04-0708, assim o crédito correto a ser utilizado para compensação dos tributos da PER/DCOMP nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 é o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ Código 0220 relativa ao mês 09/2008 no valor de R\$ 159.593,60, já que foi pago dois DARFs sendo um com valor de R\$ 330.951,97 e outro com valor de R\$ 214.634,65 totalizando R\$ 545.586,62, mês para o qual o valor efetivamente devido conforme informado na DCTF e DIPJ foi de R\$ 385.993,02, desta maneira o pagamento no valor de R\$ 214.634,65 foi utilizado para quitar parte do valor devido no mês 09/2008 no valor de R\$ 55.041,05, restando um saldo de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 159.593,60 que deveria ter sido utilizado como crédito no PER/DCOMP nº 32689.68652.300412.1.3.04-4051 deste modo a ficha de pagamento indevido ou a maior e a ficha do DARF pago ficariam conforme representado abaixo:

(...)

Porém, como visto, ainda nas razões do recurso, a recorrente pediu a mudança, alteração do crédito informado na DCOMP de crédito inexistente do IRPJ PA 04/2008 (código de receita 5993 - IRPJ estimativa mensal) para crédito do IRPJ do PA 09 2008 - (código de receita 0220 - lucro real trimestral) - que alega existir.

PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A pretensão da recorrente de **mudança do pedido**, após ciência do despacho decisório, não tem amparo legal, tanto na legislação de regência da compensação tributária quanto aos tributos federais, quanto na legislação processual.

Impende esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas de débito e crédito do contribuinte junto à Fazenda Nacional, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade administrativo - tributária a necessária verificação, ou seja, análise, aferição, da certeza e da liquidez do crédito demandado para validação ou não.

O pedido de compensação delimita a amplitude do exame do direito creditório alegado, pleiteado, pelo contribuinte quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção dos débitos confessados.

Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório informado, consignado, na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo. Apenas nas situações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos, como demonstrado acima.

Como dito, a retificação de PER/Dcomp, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexatidões materiais, que não é o caso.

Por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, ao contrário, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp.

Nesse sentido, são os precedentes do CARF que transcrevo alguns:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes (Acórdão nº 1302-002.677-3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 16/03/2018, Relator Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão nº 1401-002.986-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 18/10/2018, Relator Daniel Ribeiro Silva).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para a modificação da origem do direito creditório, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindose, por

consequente, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação pleiteada.(Acórdão nº 3201-001.794-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/10/2014, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Redator designado).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE EM PARTE E JÁ RECONHECIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes (Acórdão nº 1802-001.150 – 2ª Turma Especial, sessão de 15/03/2012, Relator Nelso Kichel).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário:2001 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE EM PARTE E JÁ RECONHECIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.(Acórdão nº 1802-001.149 – 2ª Turma Especial, sessão de 15/03/2012, Relator Nelso Kichel).

Processo nº 10680.922735/2012-80
Acórdão n.º **1301-003.905**

S1-C3T1
Fl. 163

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel